

Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

67
ju

Excelentíssimo Senhor
Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã Pr.

P R O T O C O L O

Certifico que recebi nesta data, às
15:30 horas:
☒ a presente petição.
☐ o original desta petição. Dou fe
V. Cível de Ibiporã-Pr., 11/11/19 98

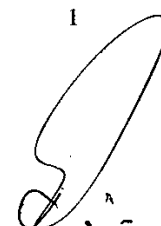
 

BARBOSA &
BACCARIN LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no
C.G.C.78.079.290/0001-06, com sede na cidade de Ibiporã Pr. à Av.
Paraná nº404, por seu representante legal Aristoclides Domiciano Barbosa,
brasileiro, casado comerciante, residente e domiciliado na cidade de
Ibiporã Pr., por seu advogado infra assinado, (instrumento de mandato
anexo - doc. 01), com escritório na cidade de Londrina Pr. à Rua Pará
nº1.531, sala nº104, telefone 324-48-18, nos autos nº287/98 de pedido de
falência requerido por INFIBRA DO PARANÁ CIMENTO AMIANTO LTDA.,
também qualificada, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o que se segue:

PRELIMINARMENTE

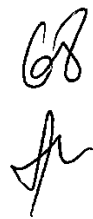
1. Fundamentam o
pedido de quebra, ora impugnado, pretensos títulos de crédito
consubstanciados em triplicatas, que segundo informa o requerente, são
oriundos de fornecimento de mercadorias.

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

1




Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



2. O protesto especial, exigência legal para que se processe o requerimento de falência, não está presente no pedido. Não cumpriu assim o requerente o disposto no artigo 10 da Lei de Falências (Dec. Lei nº 7.661/45) que prevê este procedimento como necessário para instruir o pedido.

E que não se diga que a jurisprudência admite a supressão desse requisito:

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 4054

DESCRIÇÃO: APELACAO CIVEL

RELATOR: DES. ADOLPHO PEREIRA

COMARCA: PARANAVAI - VARA CIVEL

ORGÃO: TERCEIRA CAMARA CIVEL

PUBLICAÇÃO: 23/09/1986

E M E N T A

FALENCIA - E REQUISITO PRE-CONSTITUIDO O PROTESTO ESPECIAL FALIMENTAR

NOS TERMOS DO ART. 10, DO DEC. LEI N.

7.661/45, A ENSEJAR A ACAO FALENCIAL. SEM ELE, CARECE O FEITO DE

REQUISITO IMPRESCINDIVEL, DEVENDO SER EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MERITO,

COM FULCRO NOS ARTS. 284 E 267, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL,

QUE E INSANAVEL E IRRATIFICAVEL. MA TERIAS DENUNCIADAS E ESTRANHAS A

LIDE, DEVEM SER EXPURGADAS, RAZAO DA EXISTENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS E

EXTRAORDINARIOS. ERROR IN PROCEDENDO SE CORRIGE ATRAVES DE CORREICAO

PARCIAL. APELACAO E RECURSO ADESIVO, CONHECIDOS E NAO PROVIDOS.

SENTENCA MANTIDA.

DECISÃO: NAO ESPECIFICADO

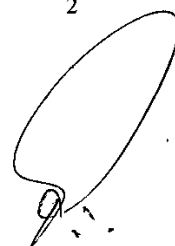
Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18

Londrina Pr. CEP 86.020-400

homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>

email - nolasco@sercomtel.com.br

2



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

69
fu

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 4527
DESCRIÇÃO: APELACAO CIVEL
RELATOR: DES. SILVIO ROMERO
COMARCA: CTBA-1ª VARA FAZ PUB FAL E CONCORDATAS
ORGÃO: PRIMEIRA CAMARA CIVEL
PUBLICAÇÃO: 16/02/1987
E M E N T A
PEDIDO DE FALENCIA, PROTESTO FALENCIAL, EXIGIBILIDADE -
INTELIGENCIA DO ARTIGO 11 DA LEI FALIMENTAR.
OS TITULOS NAO SUJEITOS A PROTESTO TAMBEM DEVEM SER
PROTESTADOS PARA O FIM DE PODER SER REQUERIDA A
FALENCIA - DIFERE, POIS, ESSE PROTESTO ESPECIAL DO
PROTESTO COMUM, UMA VEZ QUE TEM FINALIDADE EXCLUSIVA
DE PERMITIR O REQUERER A FA LENCIA - JA O PROTESTO
COMUM, CUJO OBJETO NÃO SE NECESSITA DECLARAR, SERVE
AINDA PARA CONSTITUIR EM MORA O DEVEDOR, FAZENDO COM
QUE CORRAM JUROS LEGAIS A PARTIR DE SUA DATA (MANUAL DE
DIREITO FALIMENTAR - J. C. SAMPAIO DE LACERDA - PAG. 70).
IMPROVIMENTO.
DECISÃO: POR MAIORIA

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 6347
DESCRIÇÃO: APELACAO CIVEL
RELATOR: DES. CORDEIRO MACHADO
COMARCA: CTBA-1ª VARA FAZ PUB FAL E CONCORDATAS
ORGÃO: PRIMEIRA CAMARA CIVEL
PUBLICAÇÃO: 14/08/1989
E M E N T A
PEDIDO DE FALENCIA - PROTESTO FALENCIAL - EXIGIBILIDADE -
INTELIGENCIA DO ARTIGO 11 DA LEI FALIMENTAR - O PROTESTO
ESPECIAL TEM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PERMITIR E REQUERER
A FALENCIA - SENTENCA CORRETA -
RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO: UNANIME

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18

Londrina Pr. CEP 86.020-400

homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>

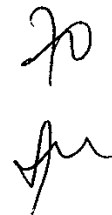
email - nolasco@sercomtel.com.br

3





Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



DA DEFESA
DA FALTA DE INTIMAÇÃO EM PESSOA DA DIRETORIA DA EMPRESA

2. Também no tocante aos protestos, os avisos dos mesmos não foram recebidos pelo representante legal da requerida, exigência legal.

Além do que, constata-se que não há nos autos qualquer documento comprobatório de haverem ditos títulos sido enviadas para o aceite, o que possibilitaria a sua recusa formal, nos termos da lei, eis que entre os bens mencionados como tendo sido entregues, existem mercadorias que não foram efetivamente entregues.

3. Os títulos apresentados não têm a necessária liquidez, eis que a requerida não recebeu todas as mercadorias referidas nas notas fiscais.

4. A liquidez necessária para legitimar a execução ou pedido de falência não está presente face ao não recebimento total das mercadorias. A liquidez é requisito fundamental ausente!

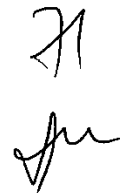
A doutrina obtida na obra Comentários ao Código de Processo Civil edição FORENSE vol. VI, 1987, sob a responsabilidade de Alcides Mendonça Lima na página 387 traz conceitos de CALAMANDREI obtidos de comentário de Machado Guimarães, que analisando o artigo 586 do C.P.C., a respeito dos requisitos para execução, se pronuncia:

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

4



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



"Machado Guimarães, analisando o referido antigo dispositivo, adota os conceitos de Calamandrei sobre aquelas três qualidades inerentes ao título executivo apresentadas na ordem, demonstrando evidente sentido lógico: certeza diz respeito a existência do crédito; a liquidez decorre da determinação de sua importância exata; a exigibilidade se refere ao tempo em o qual poderá o credor exigir o respectivo pagamento. É certo um crédito quando não é controvertida a sua existência (an); é líquido, quando é determinada a importância da prestação (quantum); é exigível, quando seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações (quando)".

O OBJETIVO DO PRESENTE PEDIDO DE FALÊNCIA

5. Como é sabido, a Lei Falimentar estabelece condições formais rigorosas para o requerimento de falência, devendo ser evitada a utilização da medida como meio coativo para buscar o recebimento de crédito.

Na verdade, o que ocorre é que os credores não querem a falência dos devedores, e têm se utilizado do instituto como forma coativa para recebimento de seus créditos, como no presente caso.

"O requerimento de falência não é forma de cobrança de crédito, por importar num desvio de função específica e conseqüentemente num constrangimento ilícito". (STJ-RTJ 93/162)

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage – <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

5



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

72
ju

Muitos julgadores entretanto, já perceberam a utilização do instituto da falência como meio de cobrança, e para evitar os nefastos e arrasadores efeitos de uma falência declarada sem qualquer cabimento, determinam audiência preliminar onde são postos os pontos efetivamente a serem discutidos no pedido, provocando assim o aparecimento da verdade, ou seja, o interesse puro e simples de COAÇÃO, com o requerimento de falência.

Diga-se, este entendimento moderno, não previsto em Lei, mas admissível face a ótica processual civil vigente, é único meio de evitar os deletérios efeitos da falência irresponsavelmente requerida. Vem sendo aplicado em todo o país. Resulta disto que os pedidos de falência não tem alcançado a notoriedade que se lhes atribui, eis que já percebido pelo justiça sua real intenção. A possibilidade de receber imediatamente e sem discussão ficou obstada com a prudente atitude do magistrado de marcar audiência para conciliação, onde sempre a verdade aparece.

No caso em questão o crédito pretendido pelo autor QUE NÃO É LÍQUIDO; é infinitamente pequeno perto do patrimônio da empresa requerida, que tem imóveis cujo valor ultrapassa muitas vezes o valor do suposto crédito do autor, demonstrando claramente que a intenção com o requerimento de falência foi pura e simples de COAÇÃO!!!

Além do que o valor que pretende receber deveria pagar um lote de mercadorias que não foi entregue.

E não trouxe a autora prova da entrega dos mesmos.

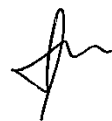
7. A liquidez necessária não se vislumbra no presente pedido de falência. Portanto não está preenchido requisito essencial para o processamento do pedido. Além disto, como já informado em sede preliminar não estão preenchidos os requisitos do artigo 10 da Lei de Falências.

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

6



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

73


Desvirtuou-se o objetivo do processo de falência. As dificuldades em solver seus compromissos com fornecedores e até mesmo de ordem tributária, são imensas e comuns a todos os comerciantes na atual conjuntura econômica do país. Adicione-se a isso, o vício de muitos credores utilizarem os "pedidos de falência" como forma de cobrança, em verdadeiro abuso de direito, que a justiça já começa a se aperceber e está acabando com estas formas de coagir os comerciantes devedores, sem poderem contestar inclusive valores, vencimentos, defeitos dos títulos etc..

Assim diversos pedidos de falência têm sido distribuídos sem os necessários requisitos. É o caso presente. Além dos requisitos anteriormente citados não houve o protesto regularmente processado (o protesto especial), nem a intimação do representante legal da devedora, exigência da Lei de Falências.

Decretada uma falência nestas condições estará instalado o império do desgoverno.

A empresa requerida emprega muitos funcionários, na maioria chefes de família. Em alguns casos, marido e mulher tiram seu sustento dos empregos no estabelecimento requerido. Além desses, outros tantos agregados seriam afetados com esta decretação abusiva. Causaria inclusive problema grave de ordem social.

De fato o abusivo uso do requerimento de falência não tem obtido guarida da justiça:

"Falência - Protesto irregular - Pedido desacolhido. O protesto cambial e o pedido de falência têm sido desvirtuados de suas finalidades legais, constituindo-se, não raro, meios coercitivos de pagamento. Pelos graves efeitos que dele resultam, notadamente de quebra, impõem-se que os requisitos formais sejam rigorosamente observados. O protesto irregular do título cambial, e cujo instrumento não consta certidão de ter sido

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18

Londrina Pr. CEP 86.020-400

homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>

email - nolasco@sercomtel.com.br

7



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

74
ju

pessoalmente intimado o representante legal da devedora com endereço conhecido, nem juntado o aviso de recebimento na hipótese de intimação ter sido processada via postal, não autoriza a decretação da falência (RT 567/92). "(TJ/SC - Ap. Cível nº 47.683 3ª Câm. Cív. DJSC, 01.08.95 - pag. 06)

Mais uma decisão sobre a questão, esta obtida através do "JUIS - jurisprudência informatizada Saraiva 4º Trimestre 97:

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 3463
DESCRIÇÃO: APELACAO CIVEL
RELATOR: DES. JOSE MEGER
COMARCA: LONDRINA - 9ª VARA CIVEL
ORGÃO: QUARTA CAMARA CIVEL
PUBLICAÇÃO: 20/05/1986

E M E N T A

falência - protesto de cheque que instrui o pedido inicial - formalidade indispensável - requisitos deste protesto.

O protesto irregular não serve a decretação da quebra.

protesto - formalidades legais, que são as do decreto n. 2.044/1908

(lei 5.474, de 18.07.68, art. 14) - intimação - indispensável que seja declinado o nome da pessoa intimada. Se se tratar de pessoa jurídica, a intimação deve recair na pessoa de seu representante legal, cujo nome deve ser declinado.

No documento de intimação (a. r.) não ficou esclarecido quem teria assinado.

Rua Pará nº 1531 fone/fax (043) 324-48-18

Londrina Pr. CEP 86.020-400

homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>

email - nolasco@sercomtel.com.br

8





Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



Ação julgada extinta com supedâneo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.
Sentença de primeiro correta, por isso, é mantida.
Decisão unânime.

Tribunal de Justiça do Paraná

ACÓRDÃO: 7934
DESCRIÇÃO: APELACAO CIVEL
RELATOR: DES. SILVA WOLFF
COMARCA: SAO JOSE DOS PINHAIS - 2ª VARA CÍVEL
ORGÃO: TERCEIRA CAMARA CÍVEL
PUBLICAÇÃO: 28/10/1991
E M E N T A
DECISAO: ACORDAM, OS DESEMBARGADORES
INTEGRANTES DA TERCEIRA CAMARA
CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO
PARANA, POR UNANIMIDADE DE
VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. EMENTA:
FALENCIA. ACAO JULGADA
IMPROCEDENTE.
TITULO INABIL, A FALTA DE REQUISITOS LEGAIS. PARA
QUE SE TENHA A
TRIPLICATA COMO TITULO HABIL E EXIGIVEL, A
RESPALDAR O PEDIDO DE
FALENCIA, E IMPRESCINDIVEL QUE HAJA HARMONIA
ENTRE O CONTIDO NA NOTA
FISCAL E NA DUPLICATA OU TRIPLICATA, ALEM DA
PROVA DA ENTREGA DA
MERCADORIA OU DA PRESTACAO DE SERVICO.
RECURSO IMPROVIDO.
M. C
DECISÃO: UNANIME

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

9



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



A intimação do protesto é nula e ineficazes são seus efeitos, se recebida por pessoa inabilitada. Os instrumentos de protesto tem assinatura de pessoa estranha ao quadro diretivo da empresa requerida. Além disto os títulos com base nos quais se requer a falência, têm que ser protestados adequadamente, o que não ocorreu.

8. Nos títulos protestados, o protesto especial requisito legal (art.10, § 1º da Lei nº7.661/45) para o processamento da falência não aconteceu.

O descumprimento da obrigação cartular (pura e simplesmente), que dá azo ao protesto ordinário, com finalidade exclusiva de garantia de direito de regresso contra endossantes e respectivos avalistas, não é suficiente para a caracterização da indispensável formalidade prevista no artigo 10 da Lei Falimentar.

Ausente o protesto especial, ausente a exigência legal, ausente a formalidade que a lei reputa essencial para o ato que se pretende praticar, tem-se por impossível o seguimento do procedimento pré-falimentar.

Neste sentido, a nossa melhor jurisprudência é pródiga, vejamos:

“O protesto especial do cheque é necessário no pedido de falência (Lei de Falência, arts. 10 e 11). O art. 47, II, § 1º da Lei nº7.357/95, não se aplica à falência, mas às execuções por falta de pagamento do cheque, ajuizadas contra endossantes e avalistas “(RSTJ 10/392).

E mais:

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage – <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email – nolasco@sercomtel.com.br

10



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

77
ju

"Apel. Civ. Processo 0018954-8 Curitiba 2ª V.
Fazenda Pública

Apelante: Alumitec. Ind. Com. De Esquadrias de
Alumínio Ltda.

Apelado: Tec. Painéis Ind. Eletromecânica Ltda.
Acórdão: 11109- 2ª Cam. Civ.

APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - PEDIDO
INACATAMENTO - INSTRUMENTOS DE PROTESTO -
EXIGÊNCIAS - NÃO ATENDIMENTO - RECURSO
ABANDONO DE CAUSA - CONHECIMENTO -
PROVIMENTO NEGADO.

Pedido de Falência inacatado "ab initio" no juízo
"a quo" nos termos do artigo 267, inc. I e IV do
Código de Processo Civil, julgado extinto o
processo sob fundamento de que pela análise dos
instrumentos de protesto, não atendem as
exigências do Decreto-lei nº7661/45. Não
provendo os atos e diligências que lhe
competiam, o apelante abandonou a causa na
instância recursal consoante certidão exarada no
verso do mandado judicial aos autos.
Conhecimento do recurso e provimento negado."

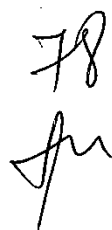
Resta portanto,
configurada a ausência de pressuposto legal para o aforamento da
medida pretendida, requerendo tal mistér seja declarado em sentença
de mérito.

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

11



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



9. Outrossim, não está perfeitamente claro o cálculo da correção dos títulos. Além disso a Taxa Referencial (T.R.) não pode ser utilizada como referencial e ao que parece foi.

Segue o entendimento jurisprudencial:

"Processual Civil - Liquidação de sentença - Correção monetária - TR - Imprestabilidade - IPC do mês de fevereiro de 1991 - Inclusão nos cálculos - Princípio da Justa Indenização - Jurisprudência pacificada.

A taxa referencial de juros - TR - não é índice de correção monetária e, portanto, como tal, não pode ser utilizada.

(Resp. nº61031-1/SP, rel. Min. Asfor Rocha, j. em 03.04.95, ° em 29.05.95, DJU I, p.15.485)

E ainda:

Correção monetária - Taxa Referencial -
A taxa referencial não pode ser usada como índice de correção monetária, devendo o BTN ser substituído pelo INPC, conforme é da jurisprudência desta 4ª Turma, desde que não resulte gravame de recorrente.

(Resp. nº51631-5 SP, rel. Min. Rosado de Aguiar - p. 29.05.95, DJU I, p. 15520-15521)

Diante de todo o exposto, a requerida comparece perante Vossa Excelência, na forma permitida pelo artigo 4º e 11 da Lei de Falências para requerer:

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage - <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

12



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial



a) o indeferimento da petição inicial, vez que a razão do presente procedimento é constranger ao pagamento de dívida que não é líquida e certa, portanto inexigível, revelando a utilização do pedido de falência como supedâneo de ação de cobrança;

b) o indeferimento (art.295) e o julgamento de extinção do processo (art.267) ambos do C.P.C., pela ausência de requisito essencial exigido pela Lei Falimentar, qual seja, o protesto especial para requerimento de falência, nos termos do artigo 10, deste diploma legal e protesto do título nos termos do artigo 11;

c) a aplicação do art.20, da Lei Falimentar, para a finalidade de serem apuradas as circunstâncias sob as quais este pedido foi deduzido e comprovada eventual má-fé, ser a requerida devidamente indenizada pelos danos, inclusive morais e lucros cessantes derivados do pedido posto;

d) a condenação do requerente nos ônus do processo;

e) produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da requerente, ante às razões fáticas lançadas à discussão, prova pericial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos novos.

Rua Pará nº1531 fone/fax (043)324-48-18
Londrina Pr. CEP 86.020-400
homepage – <http://www.sdweb.com.br/nolasco>
email - nolasco@sercomtel.com.br

13



Paulo Afonso M. Nolasco
Advocacia, consultoria e assessoria empresarial

80


Em face da constatação da improcedência do pedido de quebra aforado pela autora, requer tal seja declarado em sentença.

Entretanto, se vencidas todas estas etapas, ainda assim V. Excelência considerar subsistente o pedido de falência, requer, lhe seja facultado a possibilidade do depósito elisivo, depois de conferidos os cálculos com base nos eventuais títulos líquidos e certos existentes no presente pedido, autorizando, se necessário a complementação ou levantamento da quantia excedente.

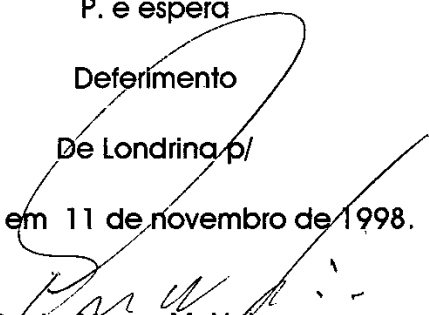
Nestes termos,

P. e espera

Deferimento

De Londrina p/

Ibiporã, em 11 de novembro de 1998.


Paulo Afonso M. Nolasco
Insc. nº13.672 Pr.

